



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.902731/2017-11
RESOLUÇÃO	3002-000.363 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que reconheceu a existência parcial de créditos relativos às contribuições ao PIS não-cumulativa, no 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 811.775,99 e, por consequência, homologou parcialmente as respectivas declarações de compensação, PER/DCOMP nº 25500.40700.250515.1.3.18-6068 e 01531.88343.150716.1.3.18-0365.

Cientificada da decisão, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que, ao preencher as informações, procedeu de forma equivocada e que após, houve a retificação conforme documentação anexada aos autos.

Apesar dos argumentos de defesa da Contribuinte, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

Ementa: Dispensa de elaboração da ementa conforme determina o art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual requer a reforma de decisão da DRJ, reprimando a alegação acerca do erro de preenchimento do valor da receita bruta não-cumulativa não tributada no mercado interno, referente a setembro de 2015. Nesse sentido, traz, de forma detalhada, o histórico dos fatos, além de juntar documentação complementar:

“Houve um erro quanto ao preenchimento do valor da receita bruta não cumulativa não tributada no mercado interno, no Registro 0111 da EFD referente a abril de 2015, eis que os valores das receitas financeiras (R\$ 2.420.507,16 - CST 06) compuseram a totalidade declarada (R\$3.510.039,62), quando o correto seria apenas informar em tal campo o valor de R\$1.089.532,46, referente as receitas com suspensão da COFINS (CST 09).

A Recorrente reproduz abaixo as telas da EFD que comprovam o equivocado preenchimento das receitas financeiras (somadas às receitas com suspensão de PIS

e COFINS) no campo destinado à receita bruta não-cumulativa não tributada no mercado interno (Registro 0111):

M400 - Receitas Isentas ou Não Alcançadas pela Incidência da Contribuição ou Sujeitas a Alíquota Zero ou com Isenção			
Pesquisar			
Código de Situação Tributária	Valor Total da Receita Bruta	Conta Analítica Contábil	Descrição
06	R\$ 2.420.507,16		
08	R\$ 105.585.812,57		
09	R\$ 1.089.532,46		

M410 - Detalhamento das Receitas			
Pesquisar			
Natureza da Receita	Valor da Receita Bruta no Período	Conta Analítica Contábil	Descrição
202 - Insumos de origem...	R\$ 1.051.011,08	0000311001 - Vendas Produ...	
213 - Soja classificada n...	R\$ 38.521,38	0000311001 - Vendas Produ...	

Código de Situação Tributária	Valor Total da Receita Bruta	Conta Analítica Contábil	Descrição
06	R\$ 2.420.507,16		
08	R\$ 105.585.812,57		
09	R\$ 1.089.532,46		

M410 - Detalhamento das Receitas			
Pesquisar			
Natureza da Rece...	Valor da Receita Bruta no Per...	Conta Analítica Contábil	Descrição
911 - Receitas finan...	R\$ 116.109,36	0000331001 - Receitas de Juros s/Adtos a Pr...	
911 - Receitas finan...	R\$ 160.986,93	0000331003 - Receitas de Juros s/Aplicação ...	
911 - Receitas finan...	R\$ 32.491,28	0000331101 - Juros Recebidos	
911 - Receitas finan...	R\$ 135.224,11	0000332006 - Receita Diferencial de Mercado	
911 - Receitas finan...	R\$ 1.319.633,23	0000600012 - Receita V. Cambial Intercompan...	
911 - Receitas finan...	R\$ 656.062,25	0000600013 - Receita V. Cambial s/ Adto. A P...	

RGISTRO - 0111 - Rateio de Créditos Comuns	
RGISTRO - 0111	
Rateio de Créditos Comuns	
Receita Bruta Não-Cumulativa - Tributada no Mercado Interno	R\$ 0,00
Receita Bruta Não-Cumulativa - Não Tributada no Mercado Interno	R\$ 3.510.039,62
Receita Bruta Não-Cumulativa - Exportação	R\$ 105.585.812,57
Receita Bruta Cumulativa	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 109.095.852,19
Fechar	

Como consequência ao equívoco acima relatado, o rateio proporcional das receitas resultou em um percentual de receita de exportação de 96,78% (Doc_Comprobatorios 03)

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	3.510.039,62	3,22%	
ME	105.585.812,57	96,78%	
Total das receitas	109.095.852,19		
Base dos créditos	11.504.666,74	PIS	COFINS
201	370.150,06	6.107,48	28.131,40
301	11.134.516,68	183.719,53	846.223,27
Total ds créditos	11.504.666,74	189.827,00	874.354,67

Verificado o equívoco no lançamento das receitas financeiras, a Recorrente procedeu a sua retificação, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 98,98% referente a receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorios04):

RATEIO S/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	1.089.532,46	1,02%	
ME	105.585.812,57	98,98%	
Total das receitas	106.675.345,03		
Base dos créditos	11.511.439,00	PIS	COFINS
201	117.572,49	1.939,95	8.935,51
301	11.393.866,51	187.998,80	865.933,85
Total ds créditos	11.511.439,00	189.938,74	874.869,36

A Recorrente incorreu no erro acerca do rateio proporcional das receitas, resultando em um percentual de receita de exportação de 95,34% (Doc_Comprobatorios05).

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI TRIB	650.000,00	0,50%	
MI Ñ TRIB	6.095.656,49	4,66%	
ME	124.784.870,77	95,34%	
Total das receitas	130.880.527,26		
Base dos créditos	17.359.905,30	PIS	COFINS
101	86.215,56	1.422,56	6.552,38
201	808.523,79	13.340,64	61.447,81
301	16.551.381,51	273.097,79	1.257.905,00
Total ds créditos	17.359.905,30	286.438,44	1.319.352,80

Para correção do equívoco no lançamento das receitas financeiras, a Recorrente procedeu a sua retificação, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 99,91% referente a receita auferida com a

exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorios06):

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI TRIB	650.000,00	0,52%	
MI Ñ TRIB	108.616,28	0,09%	
ME	124.784.870,77	99,91%	
Total das receitas	124.893.487,05		
Base dos créditos	17.363.271,99	PIS	COFINS
101	90.366,02	1.491,04	6.867,82
201	15.100,34	249,16	1.147,63
301	17.348.171,65	286.244,83	1.318.461,05
Total ds créditos	17.363.271,99	286.493,99	1.319.608,67

Mais uma vez, a Recorrente incorreu no erro acerca do rateio proporcional das receitas, resultando em um percentual de receita de exportação de 99,31% (Doc_Comprobatorios07). Vejamos:

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	1.302.973,27	0,69%	
ME	186.746.979,26	99,31%	
Total das receitas	188.049.952,53		
Base dos créditos	21.620.743,82	PIS	COFINS
201	149.807,28	2.471,82	11.385,35
301	21.470.936,54	354.270,45	1.631.791,18
Total ds créditos	21.620.743,82	356.742,27	1.643.176,53

Destarte, foi procedida a retificação do equívoco no lançamento das receitas financeiras pela Recorrente, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 99,97% referente a receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorios08):

RATEIO S/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	50.844,27	0,03%	
ME	186.746.979,26	99,97%	
Total das receitas	186.797.823,53		
Base dos créditos	21.741.563,11	PIS	COFINS
201	5.917,81	97,64	449,75
301	21.735.645,30	358.638,15	1.651.909,04
Total ds créditos	21.741.563,11	358.735,79	1.652.358,80

Por fim, a Recorrente requer o reconhecimento do direito creditório ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para que seja reanalisada a declaração retificadora pela Recorrida, nos termos supracitados, para que se possa dar prosseguimento a homologação da compensação do crédito, extinguindo-se o crédito tributário em comento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Conforme relatado, alega a Recorrente que teria incorrido em equívoco no momento do preenchimento do valor da receita bruta da empresa, pois teria somado a este montante as receitas financeiras.

Informa que, ao verificar o equívoco no lançamento das receitas financeiras, procedeu à retificação das informações, lançando corretamente o rateio e a apuração do percentual referente à receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo. Com isso, seu crédito a restituir e/ou compensar teria aumentado conforme planilhas às fls. 126, 127 e 129.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de valores a ressarcir de PIS não cumulativa, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Contudo, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem, no entanto, conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de compensação em questão.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório objeto do presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de PIS do 2º trimestre de 2015, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS